



PARECER 08/2020 CÂMARA SETORIAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PROCESSO nº 35/820/2020

PARTES INTERESSADAS: CURSO DE MEDICINA

ASSUNTO: RECURSO AO CONSELHO UNIVERSITÁRIO CONTRA O *DECISUM* 004/2020, nos termos do art. 9, parágrafo único c/c Art. 17 São atribuições do CONSUNI: XII da RESOLUÇÃO Nº 002/2012 – CONCUR.

RELATOR: ANDERSON MARQUES DO AMARAL

HISTÓRICO:

Trata-se de recurso administrativo contra o *decisum* 004/2020 proferido no processo nº 583674/2019 pelo qual foi **declarado nulo** todos os atos realizados a partir da **apresentação de documentação falsa na matrícula** do acadêmico Cristiano Ferreira Borges, além de ser determinado o **imediate desligamento** do referido acadêmico da UNEMAT, **sem direito a histórico escolar ou qualquer outros documentos e/ou declarações que derivem de sua matrícula no curso de medicina.**

SÍNTESE DO PROCESSO

O acadêmico **Cristiano Ferreira Borges** concorreu a vagas no curso de Medicina da Unemat ofertadas por meio do **Edital n. 010/2017 – PROEG Edital para preenchimento de vagas remanescentes dos cursos de graduação presenciais por meio de transferência interna e externa** e se valeu de documento ilícito para realizar sua matrícula. Uma Comissão Especial para realização apuração dos fatos foi designada e após realização dos trabalhos manifestou pela declaração de NULIDADE de todos os atos realizados a partir da matrícula com apresentação de documentos falsos. O Parecer Jurídico n. 028/2020/REITORIA-ASSEJUR/CONSULTAS manifesta pela legalidade dos procedimentos adotados e acata a decisão da Comissão Especial. O Magnífico Reitor por meio do **Decisum 04/2020** acata as orientações da Comissão especial e **DECLARAR NULO** todos os atos realizados a partir da apresentação de documentação falsa, como consequência, o **imediate desligamento** como acadêmico da UNEMAT, **sem direito a Histórico Escolar ou qualquer outros documentos e ou declarações** que derivem de sua matrícula no curso de Medicina.



ANÁLISE DO RECURSO

O Recurso interposto objetiva:

1 - **Nulidade da decisão** – por ofensa ao devido processo legal, requerendo a cassação de todos os atos decorrentes do relatório da comissão, determinando que esta redija um novo, garantindo o contraditório e ampla defesa, determinando que seja acatada a realização de provas testemunhais.

Considerando que a **Comissão Especial de apuração dos fatos** realizou o trabalho para o qual foi designado, tendo realizado a juntada de documentos, consulta as instâncias e instituições envolvidas; notificação da parte acusada; análise da defesa/contestação.

Considerando que o relatório conclui que o acadêmico se valeu de documento ilícito para concorrer a vaga e apresentou documentos falsos para realização da matrícula e sugere declaração de nulidade todos os atos realizados a partir da apresentação de documentação falsa, como consequência, o **desligamento da UNEMAT, sem direito a Histórico Escolar ou qualquer outros documentos e ou declarações** que derivem de sua matrícula no curso de Medicina.

Considerando que o recorrente não defendeu, por meio de seus argumentos de defesa, a autenticidade dos documentos, reconhecendo que são falsos, conforme conclusão da Comissão.

Considerando que o pedido de produção de provas não especificou os fatos a serem provados, sendo que o principal fato era a falsidade documental, reconhecida pelo recorrente.

Considerando que a produção de provas sobre outros fatos que não a falsidade ou autenticidade dos documentos em nada alteraria a conclusão da Comissão, tendo em vista a reconhecida falsidade dos documentos apresentados no processo de seleção foi o que tornou viciada a formação do vínculo jurídico com a UNEMAT.

Considerando o princípio da *pas de nullité sans grief*, aplicável ao processo administrativo, segundo o qual não há nulidade sem prejuízo, no presente caso há de ser aplicado, tendo em vista que a nulidade alegada em nada prejudicou a defesa do recorrente que reconheceu a falsidade documental, ponto central do processo.

Considerando que o trabalho de apuração dos fatos e as recomendações da Comissão foram corroboradas pelo Parecer Jurídico n. 028/2020/REITORIA-ASSEJUR/CONSULTAS.

Dessa forma, o decisum 004/2020 relativo ao processo 35120/2020 está devidamente fundamentado e que o rito processual foi cumprido, assim a



solicitação inicial de nulidade por descumprimento do processo legal não se sustenta e deve ser rejeitada.

A Lei nº 7.692, de 1º de Julho de 2002, prevê nos Art.24 A Administração Pública Estadual deve **anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade** e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, sempre assegurando a ampla defesa e o contraditório. O Art.25 São inválidos os atos administrativos que desatendam os princípios da Administração Pública Estadual e os pressupostos legais e regulamentares de sua edição, especialmente nos casos de:Inciso II - **ilicitude**, impossibilidade, incerteza ou **imoralidade do objeto**.

2 – **Aplicação de penalidade diversa**, com base na **teoria do fato consumado**, requerendo que seja retificado para o item 3 do previsto edital 10/2017 (discentes de curso de graduação presencial de outra IES públicas de mesma área de afinidade de conhecimento). Solicita, por ainda que seja garantido o histórico escolar, visto ter cursado na instituição e ter sido aprovado Considerando que o curso de Medicina tem 8700ha, entre carga horária teóricas e práticas, incluindo defesa de monografia, internato e atividades complementares. A conferência de grau é o ato institucional que finaliza a formação acadêmica e habilita a emissão do diploma.

Reitera-se aqui não se tratar de processo de natureza disciplinar, onde seria aplicada outra base legal e poderíamos discutir a dosimetria da pena. Neste caso, trata se de um processo administrativo que visou apurar uso de documento falso para ingressar na instituição.

Considerando que após apuração dos fatos, análise da defesa inicial e do presente recurso o FATO CAUSÍDICO não foi afastado. Permanece a **impossibilidade de comprovar a veracidade dos documentos utilizados para realizar a matrícula** e o posterior **processo de aproveitamento de estudos**.

Dessa forma, o pedido de **aplicação de penalidade diversa**, com base na **teoria do fato consumado**, deve ser negado na sua totalidade.

O Art. 26 da Lei nº 7.692, de 1º de Julho de 2002, ... Administração Pública Estadual invalidar os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em 10 (dez) anos, contados da data em que foram praticados, **salvo comprovada má fé**.

Tornando-se nulo o ato de matrícula inicial, formador de vínculo com a UNEMAT, todos os atos subsequentes devem ser declarados nulos, pois também atingidos pelo vício no nascedouro da relação jurídica.

Esse mesmo entendimento pode ser reforçado na análise do julgado abaixo destacado:



*AÇÃO DECLARATÓRIA. Desligamento de curso superior e anulação dos atos acadêmicos praticados por constatação de fraude no ingresso via PROUNI. Anulação. Justiça gratuita indeferida. – 1. Competência. A competência da Justiça Federal limita-se à hipótese de mandado de segurança e de demanda em que intervenham a União Federal, suas autarquias e empresas públicas (CF, art. 109, I); nos demais casos, a competência pertence à Justiça Estadual. – 2. Justiça gratuita. Indeferida, diante da ausência de comprovação da miserabilidade processual. – 3. Cancelamento dos atos acadêmicos praticados. A infração às regras do ProUni é satisfeita pelo cancelamento do benefício e pela matrícula como aluno regular, com o pagamento do curso e de eventuais diferenças; contudo, a anulação do benefício vicia a própria seleção e a matrícula inicial, uma vez que o autor não disputou vagas com os alunos de seu grupo (o vestibular). Não há como culpar a Universidade ou puni-la indiretamente por ter acreditado no aluno e na declaração por ele prestada. A ré seguiu o roteiro previsto e foi enganada pelo autor, cuja má fé é admitida a inicial. **A penalidade aplicada (cancelamento dos atos e registros acadêmicos) não tem previsão em norma, mas decorre da nulidade da matrícula inicial e de o autor não ter prestado o vestibular regular, logo não foi selecionado para ingresso no curso.** – Procedência. Recurso da ré provido. (TJ-SP - APL: 00242336420108260114 SP 0024233-64.2010.8.26.0114, Relator: Torres de Carvalho, Data de Julgamento: 04/05/2015, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 20/07/2015)*

VOTO

Em apreciação da matéria a Câmara Legislação e Normas emite parecer conclusivo, de acordo com o voto do relator e nos termos do art.23 §1º, pela **REJEIÇÃO** da matéria., **NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO** pela defesa e **MANTENDO O DECISUM 04/2020 DECLARANDO NULO TODOS OS ATOS REALIZADOS A PARTIR DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO FALSA**, COMO CONSEQUÊNCIA, **O DESLIGAMENTO DE CRISTIANO FERREIRA BORGES COMO ACADÊMICO DA UNEMAT, SEM DIREITO A HISTÓRICO ESCOLAR OU QUALQUER OUTROS DOCUMENTOS E OU DECLARAÇÕES QUE DERIVEM DE SUA MATRÍCULA NO CURSO DE MEDICINA.**

É o parecer

Cáceres-MT, 25 de novembro de 2020



Membros docentes:

Anderson Marques do Amaral

Kelli Cristina Aparecida Munhoz Moreira

Sérgio Santos Silva Filho

Membro técnico:

Darlan Guimarães Ribeiro

Membro discente:

Haroldo Xaviel de Almeida